



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



**Parecer Jurídico**

**ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 034/PMCSA-SELP/2016, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/PMCSA-SELP/2016, COM FULCRO NO ARTIGO 38, VI, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ARTIGO 40 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E SUAS ATUALIZAÇÕES.**

**CONSULTA**

A Secretaria Executiva de Limpeza Pública, por meio da Comunicação Interna nº 013/2023, datado de 17 de janeiro de 2023, solicita a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos e minuta do contrato.

Considerando a solicitação realizada através da Comunicação acima referida, assinada pelo Ordenador de despesa da Secretaria Executiva de Limpeza Pública, juntamente com o Termo de Referência, seus anexos e minuta de contrato.

Considerando o Termo de Referência em anexo com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado acompanhado da dotação orçamentária.

Cujo objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projeto de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, assessoria técnica no processo de licitação, estudo para o cálculo da taxa de coleta, transporte e destinação final de RSU, mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com critério de julgamento “menor preço global”.

Sendo encaminhado para análise o Processo Licitatório nº 037/PMCSA-SELP/2023 da Tomada de Preços nº 001/PMCSA-SELP/2023, com os seguintes documentos:

- 1- Comunicação Interna nº 002/23, datado de 13 de janeiro de 23, solicitando o início do procedimento licitatório;
- 2- Termo de Referência, e seus anexos;
- 3- Extrato de comprovante de instauração de processo licitatório no LICON, datado de 10/03/2023 às 14h44min;
- 4- Portaria GRAPE nº 004 datada de 05/01/2023;
- 5- Minuta do Edital, seus anexos e minuta do Contrato que serão objetos de análise jurídica por parte desta Assessoria;
- 6- Nova minuta;
- 7- Publicação;
- 8- Protocolo de solicitações de edital;
- 9- Documentação de empresa;
- 10- Comunicação Interna nº 016/2023, datado de 30/05/2023;
- 11- Publicação;
- 12- Comunicação Interna nº 085/2022, datado de 09/06/2023;



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



- 13- Novo Termo de Referência;
- 14- Minuta corrigida.

Sendo estes os documentos apresentados para análise passa-se para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

## **ANÁLISE**

O Edital proposto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projeto de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, assessoria técnica no processo de licitação, estudo para o cálculo da taxa de coleta, transporte e destinação final de RSU, através da Secretaria Executiva de Limpeza Pública do Cabo de Santo Agostinho/PE, mediante processo licitatório denominado Tomada de Preços, com critério de julgamento “menor preço global”.

A Licitação por Tomada de Preços é uma modalidade de licitação presente no Direito Administrativo Brasileiro, onde a escolha do fornecedor mediante a oferta de preços, basear-se-a em um cadastro prévio dos interessados, onde será analisado a situação e a conformidade da empresa, com o disposto na lei ordinária brasileira nº 8.666/93.

Na modalidade Tomada de Preços podem participar quaisquer interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Conforme artigo 22, inciso II c/c § 2º da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório à luz do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo das exigências do Artigo 40 da LLCA:

<b>EXIGÊNCIAS</b>	<b>ATENDE</b>
1. Nº. do processo administrativo/ ano e nº. da modalidade/ ano. O processo protocolado e autuado, numerado e rubricado. Termo de autuação e Solicitação de Abertura de Licitação.	SIM
2. Cópia da portaria de designação da CPL (Artigo 38, III da Lei nº 8.666/93).	SIM
3. Solicitação do setor interessado, com definição do objeto, necessidade administrativa.	SIM
4. Projeto básico ou Termo de Referência. (Conforme o caso)	SIM
5. Especificação das condições, prazos, inclusive de entrega do objeto ou da execução do Contrato, regime de execução e prazos de pagamento.	SIM
6. Manifestação sobre a conveniência de se exigir ou dispensar a prestação de garantia.	SIM
7. Despacho da Autoridade Competente, autorizando a abertura da fase interna.	SIM
8. Estimativa de valor para fazer em face de previsão orçamentária.	SIM
9. Indicação de dotação orçamentária.	SIM
10. Minuta do Edital e seus anexos (minuta de Contrato, projeto básico/executivo,	SIM



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



planilha orçamentária, declaração de responsabilidade técnica, planilha BDI, cronograma físico-financeiro). Conforme o caso.	
11. Obediência aos critérios específicos para o processamento na modalidade Tomada de Preços.	<b>SIM</b>
12. Critérios de prorrogação, reajuste, repactuação e subcontratação.	<b>SIM</b>
13. Prazo de execução e de vigência.	<b>SIM</b>
14. Sanções pela inexecução total ou parcial.	<b>SIM</b>
15. Bloqueio de saldo orçamentário.	<b>TOTAL</b>

## **CONCLUSÃO**

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, a Tomada de Preços, a mesma encontra respaldo no Artigo 23, I, “b” da LLCA.

Verificamos, ainda, no presente caso, que na própria solicitação de abertura de licitação há descrição do objeto a ser licitado, a unidade administrativa solicitante para o processamento do certame.

De acordo com o parágrafo 2º, inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Esta Assessoria Jurídica entende ser o Ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame.

Destarte, da análise do Edital propriamente dito, bem como dos anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório à luz do §2º do Artigo 22 c/c Artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, não se vislumbra óbice à deflagração do certame licitatório.

Assim sendo, uma vez supridas as exigências legais, devolve-se o processo após análise desta Assessoria Jurídica, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 037/PMCSA-SELP/2023.

É o parecer. SMJ!

Cabo de Santo Agostinho/PE, 16 de Maio de 2023.

Anne Maryelli de Oliveira  
Advogada  
OAB/PE – 48.582 D